

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

PROCESSO Nº 1.620/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90019/2024
ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO
RECORRENTE: KARBECK SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDA: TOTAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

I. DO RELATÓRIO

A empresa recorrente KARBECK SEGURANÇA LTDA. manifestou tempestivamente a intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro em habilitar a empresa TOTAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. no Pregão Eletrônico nº 90019/2024, que trata da contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de vigilância patrimonial privada e armada com dedicação exclusiva de mão de obra, destinados aos prédios do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

II – DAS RAZÕES

A empresa KARBECK apresentou tempestivamente as razões ao recurso e alega, em síntese, a seguinte inconformidade na habilitação da empresa TOTAL: **(grifo nosso)**

*“(…)
a Comissão de Licitação se equivocou ao declarar devidamente habilitada e vencedora a empresa TOTAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA ora recorrida, uma vez que o A **PROCURAÇÃO EM FAVOR DO ORTOGADO DIOGO HENRIQUE FRANCO MARTINS E OUTROS ENCONTRA-SE VENCIDA DESDE 31/01/2025.**”*

*“(…)
Assim, a empresa recorrida não apresentou documento, qual seja procuração que tem o condão de substituir o representante legal com data válida, mas sim um documento com prazo de validade expirado o que por si só já tem o condão de DESCLASSIFICA-LA do certame licitatório, não sendo possível a substituição conforme determina o item 7.12.*

*“(…)
Outrossim, lastreada nas razões recursais, REQUER-SE que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, que faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o art. 165, §2º da Lei nº 14.133/21.
“(…)”*

O inteiro teor das razões encontra-se disponível no sistema eletrônico de compras do governo federal (www.gov.br/compras).

III – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa TOTAL apresentou tempestivamente as suas contrarrazões e em sua defesa refutou a inconformidade alegada pela recorrente, pugnando pelo acolhimento da sua manifestação e o não provimento ao recurso administrativo, em síntese a seguir:

*“(…)
Desse modo, resta claro que a empresa atendeu integralmente às exigências editalícias, não havendo qualquer fundamento que justifique sua desclassificação. O recurso administrativo interposto pela recorrente evidencia, na verdade, uma tentativa infundada de tumultuar o processo licitatório, carecendo de embasamento jurídico e suporte probatório que demonstre qualquer irregularidade substancial.*

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Ademais, nos processos licitatórios, a aplicação do formalismo moderado tem sido amplamente adotada, priorizando os princípios da competitividade, economicidade e eficiência em detrimento de um rigor excessivo na interpretação das regras editalícias.

Esse entendimento visa garantir que eventuais falhas formais, que não comprometam a lisura do certame ou a isonomia entre os concorrentes, não sejam utilizadas como fundamento para desclassificações indevidas.

No caso em análise, não há qualquer irregularidade substancial que justifique a exclusão da empresa, uma vez que a procuração estava vigente no momento da sessão pública e a nova já havia sido providenciada. A adoção de um formalismo exacerbado, como pretende a recorrente, contraria o interesse público, pois limitaria injustificadamente a concorrência e poderia resultar em prejuízo à Administração ao restringir a escolha da proposta mais vantajosa. Dessa forma, ao analisar os documentos apresentados, a Administração agiu em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, garantindo a condução eficiente e transparente do processo licitatório, sem comprometer a isonomia entre os participantes.

Outrossim, a Administração Pública tem o dever de conduzir os processos licitatórios com base nos princípios da eficiência, isonomia e razoabilidade, evitando decisões arbitrárias ou excessivamente formais que possam comprometer a competitividade do certame.

Nesse contexto, a realização de diligências para esclarecer dúvidas ou complementar informações já apresentadas é não apenas uma possibilidade, mas um dever do pregoeiro e da comissão de licitação, sempre que houver necessidade de confirmar a regularidade da documentação.

Nos termos do art. 64, inciso I e II, da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode promover diligências para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessárias para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, bem como permitir a atualização de documentos cuja validade tenha expirado.

(...)

No presente caso, a Total Vigilância e Segurança Ltda. já possuía uma nova procuração emitida em 22/01/2025, ou seja, antes mesmo da sessão pública. Assim, ainda que a Administração entendesse necessária a regularização documental, bastaria permitir a atualização do documento já existente, conforme autorizado pela legislação vigente.

Não se trata da apresentação de um novo documento para alterar sua condição jurídica, mas sim da confirmação da preexistência de sua legitimidade para representar a empresa no certame, o que pode ser sanado por meio da diligência.

Portanto, exigir a desclassificação da empresa com base exclusivamente na validade de um documento já comprovadamente existente não apenas contraria a legislação aplicável, mas também imporia um rigor desnecessário e desproporcional, em desacordo com os princípios da razoabilidade, competitividade e eficiência.

(...)

Além disso, conforme destacado, a legislação vigente expressamente possibilita a atualização de documentos vencidos e a realização de diligências para esclarecimento de dúvidas. Desconsiderar essa previsão legal e impor uma penalidade desproporcional criaria um ambiente de insegurança jurídica,

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

desestimulando a ampla participação de empresas e, conseqüentemente, prejudicando o próprio interesse público.

Dessa forma, não há fundamento legal ou principiológico para a desclassificação da Total Vigilância e Segurança Ltda., razão pela qual se requer o não provimento do recurso interposto pela Karbeck Segurança Ltda.

*De mais a mais, conforme demonstrado ao longo das contrarrazões, a licitante apresentou todos os documentos exigidos pelo edital, inclusive uma procuração vigente no momento da sessão pública, além de já possuir uma nova procuração assinada antes mesmo do certame. Assim, não há qualquer ilegalidade ou irregularidade que justifique sua desclassificação.
(...)”*

O inteiro teor das contrarrazões encontra-se disponível no sistema eletrônico de compras do governo federal (www.gov.br/compras).

IV – DA ANÁLISE

1 – DA ADMISSIBILIDADE

A manifestação de interpor recurso no Pregão Eletrônico deve ocorrer de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, após o Pregoeiro declarar a aceitação da proposta ou a habilitação da empresa com o menor preço.

Conforme registrado no Termo de Julgamento (Ata de Realização do Pregão) a empresa recorrente manifestou-se pela apresentação de recurso em tempo oportuno.

Dessa forma, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal e de tempestividade, de acordo com o art. 165, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

2 – DO MÉRITO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, quais sejam legitimidade, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria analisar os fundamentos expendidos pela recorrente.

Importante ressaltar que o processo em questão foi devidamente remetido ao parecer jurídico deste Tribunal, que apreciou e aprovou a minuta do Edital em atendimento ao art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, passamos a discorrer acerca do apontamento levantado pela recorrente.

A empresa recorrente alega, em resumo, que a procuração em favor do outorgado para representar a empresa TOTAL perante ao órgão licitante encontra-se vencida.

Inicialmente, cumpre transcrever as regras do instrumento convocatório que tratam da apresentação de documentos para habilitação: **(grifo nosso)**

*“7.12 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para (Lei nº 14.133/2021, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, § 4º):***

7.12.1 Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

7.12.2 Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

As regras dispostas acima evidenciam que a inclusão de documento posterior pode ser realizada desde que para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A data de abertura e de recebimento das propostas havia sido marcada para o dia 31 de janeiro de 2025 e a procuração apresentada pela empresa TOTAL encontrava-se válida naquele momento, ou seja, expirou o prazo após a data de recebimento da proposta.

No caso ora em questão, é cristalino que não há qualquer inconformidade com os documentos de habilitação apresentados para o presente certame pela empresa TOTAL e, nem se alegue que a apresentação dos documentos ocorreu em momento distinto, uma vez que a atualização dos documentos pode ser naturalmente realizada.

É sabido que a licitação é procedimento administrativo, com a execução de atos em sequência, de maneira a promover a isonomia entre os participantes, além de observar o cumprimento estrito às regras estabelecidas no instrumento convocatório em cada procedimento a ser realizado.

Assim sendo, é clara a observância do rito pela empresa TOTAL ao apresentar nova procuração válida, inclusive em sede de recurso administrativo no momento oportuno de sua defesa.

Com vistas a uma melhor elucidação dos fatos, informamos que o Tribunal de Contas da União (TCU) alterou sua jurisprudência sobre a possibilidade de o licitante, após a entrega da proposta original, apresentar documentos novos para fins de habilitação.

Anteriormente, o entendimento da corte de contas era no sentido de coibir a reabertura do prazo para envio da documentação que deveria constar da proposta original, excetuada a realização de diligências para dirimir eventuais dúvidas sobre documentação enviada tempestivamente.

A jurisprudência de então se amparava no artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, que facultava à Administração, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas à elucidação ou à complementação da instrução do processo, vedada a inclusão ulterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta.

Na linha de reduzir o formalismo e prestigiar o resultado pretendido com os certames públicos, o artigo 58 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) pareceu flexibilizar essa vedação ao enfatizar que a habilitação seja apreciada a partir da apresentação de documentos que comprovem a aptidão do licitante à aquisição de direitos e à contração de obrigações, bem como a partir da verificação da qualificação técnica do licitante dentro dos parâmetros fixados pelo edital.

Atualmente, por meio do Acórdão nº 1.211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Para a Corte de Contas, o artigo 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019 fomentava a ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse público, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, de modo que a restrição imposta pelo artigo 26, §9º, não seria aplicável a documentos que não constam do processo, porquanto trata de ato praticado, não de ato inexistente, como é o caso de documento não apresentado.

O voto do relator no Acórdão nº 1.211/2021, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que *"(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".*

Assim, a vedação à inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, seria restrita ao documento que o licitante *"não dispunha materialmente no momento da licitação"*. Ou seja, a vedação não abarcaria condição atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta e que não foi apresentada em conjunto com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta, por equívoco ou falha — hipótese na qual o pregoeiro deverá promover o saneamento do erro.

Acrescente-se que o entendimento externado seria harmônico com diversas e recentes deliberações do Plenário da Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 2673/2021, 2528/2021 e 1636/2021.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Em vistas desses elementos, a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo Pregoeiro, sendo este o posicionamento do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário.

Não obstante e certo que este rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

Importa aclarar que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta.

Ainda mais, a licitação consiste em processo administrativo que visa a escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público.

A interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Assim não se pode perder de vista a finalidade última do procedimento licitatório que visa primordialmente a obtenção da proposta mais vantajosa para a execução do objeto licitado, que não pode restar comprometida em consequência do excesso de formalismo.

Por fim, o Pregoeiro ao qualificar a empresa TOTAL atendeu aos critérios contidos no edital, uma vez que a documentação por ela encaminhada também se mostrou adequada à forma exigida no instrumento convocatório de acordo com os princípios aplicáveis à matéria e pautado nos termos da legalidade.

V – DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e da análise realizada, este Pregoeiro no uso de suas atribuições prescritas na Lei nº 14.133/2021, conclui pela admissão do recurso apresentado pela empresa KARBECK SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 19.097.389/0001-63 e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, pelas razões já expendidas, mantendo a decisão que habilitou a empresa TOTAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.088.000/0005-03.

Em observância ao que dispõe o §2º do art. 65 da Lei nº 14.133/2021, submete-se a presente decisão à autoridade superior.

Campo Grande - MS, 10 de março de 2025.

Carlos Alberto Barlera Coutinho
Pregoeiro